



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

LEI nº 550/2002 DE 10 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção do desenvolvimento urbano e ambiental da cidade de Camamu, instituindo o Código de Obras do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAMU, ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Toda e qualquer construção, demolição, reforma e ampliação de edificação efetuada a qualquer título no território do município, é regulada pelo presente Código, obedecidas as Normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. Este Código tem como objetivos:

- I - orientar os projetos e a execução de ampliações de edificações no Município;
- II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, particularmente daquelas de interesse para a comunidade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para o efeito desta lei são adotadas as definições da NBR 6505, além das seguintes:

- I - alinhamento – é a linha divisória entre o logradouro público e os imóveis lenheiros;
- II - alvará de obras – é o documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização da prefeitura;
- III - área construída – é a soma das áreas de todos os pisos utilizáveis cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, excetuadas as áreas de garagem;
- IV - área ocupada – é a área da projeção horizontal da edificação sobre o terreno;
- V - coeficiente de aproveitamento – é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações sobre o terreno a ela vinculado;
- VI - declividade – é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de 2 (dois) pontos e sua distância horizontal;
- VII - dependência de uso comum – é o compartimento, ou conjunto de compartimentos e instalações de uma edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;
- VIII - edificação residencial unifamiliar – é a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

- IX - edificação de residências agrupadas horizontalmente – são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, e acessos privativos;
- X - edificação residencial multifamiliar – são duas ou mais unidades autônomas residenciais, integradas numa mesma edificação, de forma a terem em comum elementos construtivos e o uso de alguns compartimentos, como corredores, vestíbulo e garagem;
- XI - embargo – é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra por descumprimento de norma legal;
- XII - galeria comercial ou centro comercial – é um conjunto de lojas com acesso à via pública através de área coberta de circulação;
- XIII - garagem individual – é o espaço de uso privativo de uma unidade autônoma, destinado ao estacionamento de veículo;
- XIV - garagem coletiva – é o espaço destinado ao estacionamento de vários veículos, reservado para o usuário de determinada edificação;
- XV - garagens comerciais – são aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento de veículos, podendo contar com equipamento de lavagem, lubrificação e abastecimento;
- XVI - habite-se – é o documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XVII - logradouro público – é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada para circulação, parques, praças e demais usos comuns;
- XVIII - lote edificável para fins urbanos – considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cuja localização e dimensões atendam o estabelecido no Plano Diretor para a zona que se situe;
- XIX - passeio ou calçada – é a parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres;
- XX - pavimento ou piso – é o plano onde se assenta o conjunto de ambientes situados no mesmo nível de uma edificação;
- XXI - pé direito – é a distância vertical entre o piso e o forro de um ambiente;
- XXII - recuo – é a menor distância entre o limite externo de uma edificação e a divisa do terreno;
- XXIII - taxa de ocupação – é a relação entre a área ocupada por uma edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno à ela vinculado;
- XXIV - unidade autônoma – é o conjunto de ambientes de uso privativo de um proprietário, posseiro ou inquilino;
- XXV - vistoria – é a diligência efetuada pela prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um imóvel.

TÍTULO II DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º. Para a execução de toda e qualquer obra, construção, reforma, ampliação ou demolição será necessário alvará expedido pela Prefeitura.

§1º - Excetuam-se os casos de reforma interna, de imóveis que não estejam tombados ou classificados, sem aumento de área ou alteração do perímetro, com a substituição de elementos não estruturais, tais como revestimentos, impermeabilizações, coberturas



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

§2º - A construção de galpões poderá ser feita, independente de alvará quando se tratar de estrutura provisória e situada em canteiro de obra já aprovada.

Art. 5º. Para obtenção de alvará de licença para construir, reerguer ou reformar um imóvel, o interessado apresentará o requerimento à Prefeitura, acompanhado de comprovante de posse ou propriedade do terreno; em caso de posse em terreno da união (Terrenos de Marinha), do Estado ou do Município, deverá o possuidor apresentar documento que comprove tal direito, como exemplo certidão, expedido pelos respectivos entes. (NR) - **(nova redação conforme Lei 591/2005).**

I - planta de situação do lote com indicação de:

- a) orientação do norte magnético;
- b) localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do lote;
- c) dimensões horizontais (larguras e comprimentos);
- d) cotas de nível dos passeios e logradouros contíguos ao lote;
- e) área do lote;
- f) área construída total em cada pavimento;
- g) área de lote ocupada por edificações;
- h) coeficiente de aproveitamento;
- i) taxa de ocupação.

II - projeto firmado por profissional habilitado, contendo:

- a) planta planialtimétrica do lote e respectivas dimensões, com a localização da edificação no terreno e devidos recuos;
- b) planta de cada um dos pavimentos com indicação do uso dos ambientes, das dimensões internas dos mesmos, da posição e dimensão das aberturas – portas, janelas, clarabóias –, assim como a disposição de aparelhos fixos – pias, bacias, chuveiros, lavatórios e mictórios;
- c) cortes – longitudinais e transversais da edificação com indicação de pé direito, desnível de piso a piso, altura da cumeeira do telhado, bem como com a indicação da altura do muro de divisa quando se tratar de lote de esquina;
- d) planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas pluviais e posicionamento das calhas e condutores;
- e) fachadas voltadas para áreas públicas.

§1º - Havendo mais de um lote e mais de uma edificação, poderá ser apresentado um projeto do conjunto, a critério do profissional responsável.

§2º - Todos os desenhos de projetos submetidos à aprovação deverão ser executados em conformidade com as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§3º - Para obras de reforma, reconstrução ou acréscimo à edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicação precisa das partes:

- I - a conservar – em azul;
- II - a demolir – em amarelo;



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

III - a edificar – em vermelho.

§4º - Os interessados em construir em ruas desprovidas de guias e sarjetas deverão requerer à Prefeitura a demarcação do alinhamento e nivelamento do lote.

Art. 6º. Para efeito desse Código ficam dispensadas de apresentação do projeto, ficando contudo sujeitas a concessão de alvarás, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas de residências, desde que apresentem as características a seguir discriminadas:

- I - área de construção igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- II - reconstrução ou acréscimos inferiores a 18,00m² (dezoito metros quadrados);
- III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;
- IV - estejam de acordo com esse Código.

§1º - Para concessão de licença, nos casos previstos nesse artigo, serão exigidos croquis esquemáticos contendo dimensões e áreas.

§2º - Não serão cobrados emolumentos nem taxas para emissão de alvará de construção e “habite-se” para as construções especificadas neste artigo.

§3º - A Prefeitura fornecerá gratuitamente projetos de residência com área igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), para os que assim o solicitarem.

Art. 7º. Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará de obra com validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas referentes ao artigo 5º deste Código.

Art. 8º. Perderá a validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo único - será considerada iniciada a obra que apresentar 70% de sua fundação concluída.

Art. 9º. Quando expirar o alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença, que poderá ser concedida com prazo de até um ano.

Art. 10. O Executivo poderá nomear por decreto, comissão de profissionais encarregada de dirimir dúvidas de caráter técnico e de opinar sobre casos omissos na presente lei.

CAPÍTULO II DO HABITE-SE

Art. 11. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o “habite-se” expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único – Para a obtenção do “habite-se” o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º deste Código e quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores fornecida pela firma instaladora.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Art. 12. Estando a obra concluída de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conforme aos elementos de que trata o artigo 5º desta lei e, ainda, tendo sido pagos os emolumentos devidos, será expedido o “habite-se”.

Parágrafo único – Considera-se concluída a obra que apresentar condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 13. A Prefeitura poderá conceder “habite-se” parcial para partes já concluídas da edificação.

Art. 14. Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as do presente Código, e em conformidade com os elementos à que se refere o artigo 5º deste Código, poderá ser expedido o “habite-se”.

Art. 15. Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as do presente Código, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido o “habite-se”, se o interessado apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta lei e pagar as taxas e os emolumentos devidos.

Art. 16. Estando as obras em desacordo com as normas técnicas explicitadas no Título III do presente Código, só será expedido o “habite-se” se as obras forem modificadas, demolidas, se necessário para torná-las conforme a lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às obras iniciadas antes da data da promulgação do presente Código e concluídas num prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta lei. Para as referidas obras, aplicar-se-á a Lei nº 298, de 27 de janeiro de 1989, que vigora até a data de aprovação deste Código.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 17. Para efeitos desta lei somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto ou especificação a ser submetida à Prefeitura.

Parágrafo único – A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe à seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras aos profissionais responsáveis técnicos pela obra que construíram.

TÍTULO III DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos materiais de construção



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Art. 18. Na construção de toda e qualquer edificação bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com seu uso na construção.

§1º - Os materiais atenderão o que dispõe a ABNT em relação à cada caso ou requisitos definidos por outra entidade, à critério do órgão competente da Prefeitura.

§2º - Os materiais utilizados para paredes, portas e janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a coeficientes de segurança, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Seção II

Dos muros, cercas e tapumes

Art. 19. Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisa, poderão ser executados com materiais opacos somente até a altura de 1,00m (um metro) acima do nível do terreno.

§1º - Em alturas superiores a 1,00m (um metro) só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, como grades e telas.

§2º - Não será permitida a utilização de dispositivos aparentes de segurança superiores nos muros, tais como cacos de vidro, arame farpado, grades com lanças e plantas venenosas ou com espinhos.

Art. 20. Para a execução de toda e qualquer construção, reforma e demolição de edificação situada no alinhamento, será obrigatória a colocação de tapumes.

Parágrafo único – Os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que seja preservado 1,00m (um metro) para a passagem de pedestres e a visibilidade para tráfego de veículos nos lotes de esquina.

Seção III

Das edificações junto às divisas do lote

Art. 21. Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas e as fundações não podem invadir o subsolo do vizinho ou do logradouro público.

Art. 22. As coberturas e elementos construídos em geral deverão ser construídos de forma a evitar que as águas pluviais escurram para o lote vizinho ou para o logradouro público.

§1º - Os telhados com águas voltadas para o logradouro público, ou para vizinhos, deverão ter calhas e condutores interligados à caixa de passagem situada sob o piso térreo.

§2º - O escoamento das águas pluviais para o logradouro público deverá ser feito com tubulação sob a calçada que interligue as caixas de passagem à sarjeta.

§3º - Tais providências devem evitar o lançamento de águas pluviais sobre as calçadas seja através de beirais, condutores seccionados, gárgulas ou qualquer outro dispositivo assemelhado.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Art. 23. Em nenhuma hipótese os elementos construídos poderão interferir com postejamento, passeios, calçadas e arborização de logradouros públicos. (NR) – **(nova redação conforme Lei 591/2005)**

Art. 24. As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, varandas, sacadas, floreiras ou elementos decorativos que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do passeio. (NR) - **(nova redação conforme Lei 591/2005)**.

§1º - São permitidos elementos salientes acima da altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetem além de 0,80m (oitenta centímetros) sobre o passeio.

§2º - Não será permitida a construção de elementos salientes nas edificações situadas no Centro Histórico.

§3º - O Executivo poderá – a seu critério – permitir que os toldos retrateis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no art. 23 deste Código.

Seção IV

Do dimensionamento de compartimentos

Art. 25. Os compartimentos que não se apliquem as normas específicas mencionadas nos Capítulos III, IV e V deste Código e destinados às atividades que implicam na permanência de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitório, refeitórios, salas de estudo, trabalho ou lazer, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

- I - área maior ou igual a 6,00m² (seis metros quadrados);
- II - pé direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano e 2,10m (dois metros e dez centímetros) em caso de forro inclinado;
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

Art. 26. As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

- I - área igual ou maior que 2,00m² (dois metros quadrados);
- II - pé direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano, e 2,10m (dois metros e dez centímetros) em caso de forro inclinado;
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro.

Art. 27. Os compartimentos que impliquem na permanência de pessoas por tempo curto, ou ocasional, tais como gabinetes sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas especificadas nos artigos 42, 46, 47, 53, 56 e 58 deste Código, deverão ter:

- I - área maior ou igual a 1,00m² (um metro quadrado);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

Seção V

Das condições de circulação e acessos

Art. 28. O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I - 0,60m (sessenta centímetros) para acesso a vaso sanitário ou chuveiro;
- II - 0,70m (setenta centímetros); para acesso à sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de unidades autônomas;
- III - 0,80m (oitenta centímetros) para acesso à cozinhas, lavanderias e aos compartimentos de permanência prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos: 46, 47 e 61 desta lei.

Art. 29. Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:

I - ter largura superior ou igual a:

- a) 0,70m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e de comprimento não superior a 2,00m (dois metros), e derem acesso somente a compartimento de utilização transitória, tais como gabinetes sanitários, depósitos, ou a instalações como caixa d'água ou casas de máquinas;
- b) 0,80m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;
- c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- d) Para os demais casos o dimensionamento será feito a partir da população prevista para os diversos ambientes da edificação, sendo no mínimo 1,20m, acrescidos de 0,30m (trinta centímetros) a cada 30 pessoas ou fração que ultrapassem a população de 120 pessoas.
- e) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos 47, 53 e 61 deste Código, bem como nos vestíbulos junto às portas de elevadores mencionados no artigo 32º deste Código;

II - ter pé direito, ou passagem livre entre lances de escadas superpostas, superior ou igual a 2,00m (dois metros);

III - ter piso e elementos estruturais de material incombustível quando atenderem mais de dois pavimentos.

Art. 30. As rampas empregadas em substituição à escadas nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).

§1º - Se a declividade da rampa exceder 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido por material antiderrapante.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

§2º - As rampas de acesso à estacionamentos, sem utilização para pedestres, poderão ter declividade máxima de 20% (vinte por cento) se revestidas de material antiderrapante.

§3º - Se a edificação de uso público não dispuser de dispositivos para garantir o acesso a portadores de necessidades especiais (deficiências motoras, visual, auditiva e múltipla), como elevadores e plataformas, as rampas deverão atender o especificado na NBR 9050 de setembro de 1994.

Art. 31. Os degraus das escadas não poderão ter altura superior a 0,18m (dezoito centímetros) nem largura inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros), exceto quando as escadas forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente a instalações como caixas d'água, casas de máquinas ou chaminés.

Parágrafo único – As escadas quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não, poderão ter degraus em trechos curvos ou em leque, desde que a largura mínima do degrau – 0,25m (vinte e cinco centímetros) seja medida a 0,40m (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 32. As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

- I - quando o desnível for maior que 3,00m (três metros) de altura a escada deverá ter patamar intermediário;
- II - não poderão apresentar degraus em leque e nem tampouco degraus nos patamares;
- III - deverão ter corrimão de ambos os lados em toda a sua extensão;
- IV - piso deverá ser de material anti-derrapante;
- V - nos edifícios com mais de quatro pavimentos as escadas deverão dispor de:
 - a) patamar independente do corredor ou equivalente;
 - b) iluminação de emergência;
 - c) porta corta fogo entre o patamar da escada e o corredor ou equivalente;
- VI - nos edifícios com oito ou mais pavimentos, as escadas deverão dispor de uma antecâmara entre o patamar e a escada e de corredor ou equivalente, isolada por duas portas corta fogo e atendendo aos seguintes requisitos:
 - a) arejamento por um poço de ventilação natural ao longo de toda a altura da escada aberta no pavimento térrea e acima da cobertura, com área correspondente à 1dm² (um decímetro quadrado) para cada metro de altura do poço e largura mínima de 0,70m (setenta centímetros);
 - b) iluminação artificial e de emergência.

Art. 33. Será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações que apresentarem distância entre o ponto de acesso ao edifício e o nível do piso do último pavimento, superior a 12,00m (doze metros).

§1º - O número, a velocidade e a capacidade dos elevadores deverá ser definida pelo cálculo de tráfego realizado segundo critérios da ABNT.

§2º - As características mecânicas, elétricas e eletrônicas do elevador e seus componentes devem estar de acordo com as normas técnicas da ABNT.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

§3º - A instalação do sistema deverá ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 34. A largura do hall, em frente ao elevador deve medir no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) tomados perpendicularmente à porta do elevador.

Parágrafo único – O hall dos elevadores deve se comunicar com a escada através de compartimento de uso comum.

Seção VI

Das condições de iluminação e ventilação

Art. 35. Os compartimentos de permanência prolongada tais como dormitórios, salas, refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais e os outros locais a que não se apliquem os artigos 41 ou 53 deste Código, deverão ter pelo menos uma abertura, voltada diretamente para o exterior, que permita a ventilação e a iluminação natural do compartimento, podendo ser janela, porta veneziana envidraçada ou abertura junto à cobertura, como clarabóia, lanternim, “sheds”, domus ou ventilação zenital.

Art. 36. Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar e iluminar um compartimento de permanência prolongada, deverá estar voltada para um espaço descoberto que permita a inscrição em plano horizontal de dois círculos tangentes entre si com diâmetro de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com até 9,00m (nove metros) de altura, contados do nível de acesso ao edifício até o ponto mais alto do telhado; a partir de 9,00m (nove metros), o diâmetro dos círculos será de 1/6 da altura medida entre o nível de acesso ao edifício até o ponto mais alto do telhado.

Art. 37. Para que abertura seja considerada capaz de iluminar um compartimento de permanência prolongada deverá ter área correspondente a 1/8 da área do compartimento, sendo que metade da área desta abertura deverá permitir a ventilação do ambiente.

Art. 38. Os compartimentos de utilização transitória, tais como sanitários, vestiários, depósitos e despensas, deverão ter pelo menos uma abertura que permita a ventilação natural, exceto nos casos em que se aplique o art. 41 deste Código.

Art. 39. Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória deverá comunicar-se com espaço descoberto com os requisitos indicados no art. 36 deste Código, podendo esta comunicação se dar através de alpendre, varanda ou terraço coberto e aberto, ou ainda através de desvão entre o forro e o teto, mas não através de outro compartimento.

Parágrafo único – o desvão mencionado neste artigo não poderá ter seção transversal inferior a 0,25m² (dois mil e quinhentos centímetros quadrados) e nenhuma de suas dimensões poderá ser menor que 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 40. Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação, tais como escadas, rampas, corredores e vestíbulos dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto no art. 32 e 42 deste Código.

Art. 41. Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Seção VII Das garagens

Art. 42. Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo;
- II - ter sistema de ventilação permanente.

Parágrafo único – As garagens coletivas não comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

- I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;
- II - acesso à garagem deve ter no mínimo 3,00m (três metros) de largura para garagens até 30 (trinta) vagas e 6,00m (seis metros) de largura para garagens com capacidade superior a 30 vagas;
- III - ter locais demarcados para cada carro, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- IV - não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada
- V - a circulação junto às vagas deverá ter largura mínima de :
 - a) 3,00m (três metros) quando as vagas forem a 30°;
 - b) 4,00m (quatro metros) quando as vagas forem a 45°;
 - c) 5,00m (cinco metros) quando as vagas forem a 90° e a garagem contar 30 (trinta) vagas ou menos;
 - d) 6,00m (seis metros) quando as vagas forem a 90° e a garagem contar com mais de 30 (trinta) vagas.
- VI - não será permitida qualquer instalação de abastecimento, lubrificação ou lavagem em garagens coletivas não comerciais;
- VII - qualquer rampa de acesso à garagens com declividade superior à 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5,00m (cinco metros) no mínimo do alinhamento do terreno.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 43. Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo I deste Título, no que for pertinente à unidade autônoma residencial, deverá ter pelo menos um compartimento destinado exclusivamente a higiene pessoal com instalação sanitária e um local para preparo de alimentos.

§1º - Nas edificações servidas por rede pública de água, as instalações sanitárias serão compostas de – no mínimo – um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque – e deverão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinco mil centímetros quadrados).

§2º - Nas edificações não servidas por rede de esgoto, enquanto a rede não for instalada, será obrigatória a instalação de fossa séptica, e as águas tratadas por este sistema deverão ser infiltradas no terreno por meio de poço sumidouro ou rede de infiltração em “espinha de peixe”.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

§3º - Os compartimentos destinados à higiene pessoal deverão ter o piso e parede, estas até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

§4º - As edificações residenciais isoladas ou agrupadas deverão ter no mínimo uma vaga de estacionamento por unidade, para as unidades com até 100m² (cem metros quadrados), duas vagas para unidades com área superior a 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados). As unidades com mais de 200m² (duzentos metros quadrados) deverão ter uma vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total ou fração.

§5º - As edificações situadas no Centro Histórico ou em qualquer lugar de Camamu, porém com testada inferior a 8m ou área construída igual ou inferior a 36m² não estão sujeitas às exigências do §4º deste artigo.

Art.44. Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residências agrupadas horizontalmente, cada unidade deverá ter área construída igual ou superior a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados).

Art. 45. As edificações residenciais multifamiliares com mais de quatro pavimentos deverá dispor de sistema de prevenção de incêndios, conforme normas da ABNT.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I

Dos locais para comércio e prestação de serviços

Art. 46. As lojas e locais para comércio ou prestação de serviço em geral, que recebam público, além de atender o disposto no Capítulo I deste título, no que for pertinente, deverão ter:

I - as instalações sanitárias dimensionadas da seguinte forma:

- a) um vaso sanitário e uma pia, no mínimo, quando forem de uso de apenas uma unidade autônoma com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- b) dois vasos e duas pias, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidades quando a área útil da soma das unidades servidas for inferior a 150,00m² (cento e cinquenta m²);
- c) as portas de acesso ao público terão sua largura dimensionada de acordo com a soma das áreas comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros) de largura luz para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando um mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

II - pé direito mínimo de:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento não exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

- III - uma vaga de estacionamento para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total ou fração.

Seção II

Dos locais de reunião e salas de espetáculo

Art. 47. Os locais de reunião como locais de culto, salas de baile, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculo, tais como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão obedecer às normas da ABNT e às normas do Corpo de Bombeiros, quando houver, bem como o disposto a seguir:

- I - a lotação máxima de salas de espetáculo com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira, e em caso de salas sem cadeiras fixas será calculado à razão de 0,8 pessoas por m²;
- II - ter instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 pessoas, sendo metade para cada sexo. Nos sanitários masculinos 50% dos vasos sanitários serão substituídos por mictórios;
- III - ter sanitários para deficientes físicos de acordo com as norma técnicas da ABNT;
- IV - as circulações de público deverão ser dimensionadas à razão de 0,01m (um centímetro) por lugar, sendo que a largura mínima é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), à que serão acrescidos módulos de 0,30m (trinta centímetros) correspondentes a cada 30 lugares ou fração;
- V - as escadas não poderão ser em leque e deverão ter patamar com profundidade igual à largura da escada e no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI - as rampas não deverão ter inclinação superior a 10% e revestimento com material antiderrapante;
- VII - deverá haver no mínimo duas portas com comunicação direta para espaço público, abrindo para fora, distantes no mínimo 5,00m (cinco metros) umas das outras. A soma das larguras destas portas deverá atender ao mínimo de 0,01m (um centímetro) por pessoa, considerando-se a capacidade de lotação total;
- VIII - os corredores para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e serão acrescidos de 0,01m (um centímetro) por lugar que exceder a 120 (cento e vinte) lugares – em módulos de 0,30m (trinta centímetros) para cada 30 (trinta) lugares suplementares ou fração – na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;
- IX - todos os pisos, escadas e rampas e seus respectivos materiais de sustentação deverão ser de material incombustível;
- X - deverão ter pé direito mínimo de:



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento não exceder 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

XI - deverão ter, no mínimo, uma vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área total, ou fração.

Seção III

Dos locais de manipulação de gêneros alimentícios

Art. 48. Em qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, sendo um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração

Art. 49. Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches confeitarias e similares deve haver instalações sanitárias acessíveis ao público para ambos os sexos.

Seção IV

Dos escritórios, consultórios e congêneres

Art. 50. As edificações destinadas à escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender às disposições do presente Código que lhe foram aplicáveis, deverão ter em cada pavimento sanitários separados para cada sexo na proporção de um vaso sanitário para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) ou fração.

§1º - As unidades autônomas nos prédios para prestação de serviços, deverão ter no mínimo 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

§2º - Será exigido apenas um sanitário para as unidades que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

§3º - Deverão ter no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área total ou fração.

Seção V

Das farmácias, ambulatórios e congêneres

Art. 51. As farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres deverão ter compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativas e aplicações de injeções, com piso e paredes, estas até altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

§1º - Os revestimentos mencionados neste artigo deverão ser providos de pelo menos um sanitário, com vaso e lavatório.

§2º - Os sanitários deverão ser localizados de forma a facilitar sua utilização pelo público.

§3º - Deverão ter no mínimo uma vaga de estacionamento de emergência e mais uma vaga para cada 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) de área total ou fração.

Seção VI

Dos supermercados, galerias e agrupamentos de lojas

Art. 52. Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei, para cada uma das seções conforme as atividades nela desenvolvidas.

Art. 53. As galerias comerciais, além de atender às disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- II - corredores com largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo 4,00m (quatro metros);
- III - a área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria, não deve ser menor que 10,00m² (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas pela galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua área não ultrapasse o quadrado de sua testada para a galeria;
- IV - uma vaga para estacionamento de veículos para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total ou fração.

Seção VII

Das garagens comerciais

Art. 54. As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo 40 deste Código, e, ainda, às seguintes disposições:

- I - ser construído de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira nas esquadrias e na estrutura da cobertura;
- II - ter piso revestido com material lavável e impermeável;
- III - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Art. 55. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto neste Código, no que for pertinente, deverão:

- I - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira nas esquadrias e na estrutura da cobertura;
- II - ter as paredes confinantes com outros imóveis, quando construídas nas divisa dos lotes, do tipo corta-fogo e elevadas a 1,00m (um metro) acima das calhas;
- III - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 56. Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender às seguintes disposições:

- I - quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- II - quando destinado à manipulação e depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas federais específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 57. Os fornos, máquinas, caldeiras e estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos que produzam ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambientes dotados de exaustão forçada e isolamento térmico.

Art. 58. Os recintos de fabricação e manipulação de produtos alimentares e de medicamentos deverão ter:

- I - as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- II - piso revestido com material lavável e impermeável;
- III - assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV - as aberturas de iluminação e ventilação deverão ser providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS.

Seção I Das escolas e congêneres

Art. 59. As edificações destinadas à escolas e outros estabelecimentos congêneres, além de atender às exigências do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - salas de aula com no mínimo 1,20m² (um metro e dois mil centímetros quadrados) para cada aluno, não podendo ter área inferior a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);
- II - locais de recreação cobertos com área mínima 90,00m² (noventa metros quadrados) para até seis salas de aula, acrescendo-se 15,00m² (quinze metros quadrados) para cada sala de aula acrescentada;
- III - locais de recreação cobertos e descobertos com área mínima 120,00m² (cem metros quadrados) para até 6 (seis) salas de aula, acrescendo-se 20,00m² (vinte metros quadrados) para cada sala de aula acrescentada;



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

- IV - instalações sanitárias separadas por sexo sendo no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada 30 (trinta) alunos por período. No sanitário masculino 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios;
- V - bebedouros à razão de 1 para cada 60 (sessenta) alunos por período;
- VI - elementos construtivos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas edificações térreas, nas esquadrias, revestimentos de piso, estruturas de sustentação do forro e da cobertura;
- VII - estacionamento com no mínimo uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área total ou fração.

Art. 60. As edificações destinadas às escolas e outros estabelecimentos congêneres deverão atender integralmente à NBR 9050 referente às necessidades dos portadores de necessidades especiais.

Seção II Dos hospitais e congêneres

Art. 61. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares, além de atender às exigências deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;
- II - instalações sanitárias de uso privativo do pessoal de serviço na proporção de um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área bruta do pavimento ou fração;
- III - instalações sanitárias para o uso de doentes que não disponham apartamentos de instalações sanitárias privativas, com separação para cada sexo na proporção mínima de um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada 90,00m² (noventa metros quadrados) de área bruta ou fração;
- IV - instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimentos e copa com:
 - a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;
 - b) piso revestido com material liso, lavável e impermeável;
 - c) as aberturas de iluminação e ventilação deverão ser providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto;
 - d) assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários, vestiário, lavanderia e farmácia;
- V - necrotério com:
 - a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável;
 - b) piso revestido com material liso, lavável e impermeável;
 - c) as aberturas de iluminação e ventilação deverão ser providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto;
 - d) instalações sanitárias;
 - e) gerador autônomo de energia elétrica e luz de emergência;
 - f) instalação e equipamento de coleta e remoção de lixo que garantam a completa limpeza e higiene;



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

- VI - elementos construtivos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, apenas nas edificações térreas restrito às esquadrias, revestimentos de piso e estrutura da cobertura;
- VII - instalações e equipamentos de combate à incêndios, conforme norma da ABNT;
- VIII - estacionamento de veículos com uma vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área total ou fração.

Art. 62. Os hospitais deverão ainda observar as seguintes disposições:

- I - nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa ou de um conjunto de elevador e escada, para a circulação de doentes;
- II - nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório haver pelo menos um conjunto de elevador e escada, ou de elevador e rampas para a circulação dos doentes;
- III - os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas quando destinadas à circulação de doentes, deverão ter largura no mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e ser pavimentados de material anti-derrapante, impermeável e lavável; quando destinados exclusivamente aos visitantes e/ou aos funcionários a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - a declividade da rampa deve atender à NBR9050 que fixa parâmetros de acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
- V - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamado será no mínimo de 1,00m (um metro).

Seção III Dos hotéis e congêneres

Art. 63. As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender às disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo para a instalação de portaria;
- II - vestiário e instalação sanitária privativos dos funcionários e separadas por sexo;
- III - em cada pavimento, instalações, separadas por sexo, na proporção de um lavatório, um chuveiro e um vaso sanitário para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas;
- IV - um lavatório em cada dormitório desprovido de instalação sanitária privativa;
- V - instalações e equipamentos de combate à incêndios, conforme norma da ABNT;
- VI - as instalações sanitárias e as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável e impermeável;



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

VII - estacionamento de veículos na proporção de 2 (duas) vagas para cada 3 (três) unidades de hospedagem ou fração.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Nova redação conforme Lei 591/2005)

Art. 64. Para efeito desta Lei, sem prejuízos das sanções civis e penais, cabíveis, as infrações serão sempre punidas alternativas e cumulativamente, com penas de: (NR)

- I. - Multa
- II. - Embargo
- III. - Interdição
- IV. - Demolição.

§ 1º - A pena dos Incisos II, III e IV serão sempre acumuladas com multa. (NR)

SEÇÃO I Das Multas

Art. 65. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeito a multa, embargo, interdição e demolição pelo município, além das sanções civis e penais. (NR)

§ 1º - Está também sujeito as estas penalidades os imóveis que estiverem com as suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas. (NR)

§ 2º - Está sujeita a multa, embargo e/ou interdição as obras de movimento de terra, como cortes, escavações e aterros que estejam causando por qualquer meio, embaraço ou impedindo a circulação em logradouros públicos. (NR)

§ 3º - As Notificações não excederão 10(dez) dias. (NR)

§ 4º - Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração. (NR)

Art. 66º - A fiscalização urbana do município, no âmbito de sua competência, expedirá notificação e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário d obra ou responsável técnico. (NR)

§ 1º - As notificações serão expedidas para as obras licenciadas apenas para o cumprimento de algumas exigências acessórias contidas no processo, regularização do projeto e ou obra, ou falta de cumprimento das disposições deste Código. (NR)

§ 2º - Expedida a notificação, o proprietário ou responsável técnico terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento das exigências. (NR)

§ 3º - Esgotado o prazo da notificação sem que a mesma seja atendido, lavrar-se-á o auto de infração. (NR)



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

SEÇÃO II Dos Embargos.

Art. 67º - A Obra em andamento seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será empregada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando: (NR)

- I. – estiver sendo executada sem licença do Município nos casos em que a mesma for necessária em obediência ao presente Código de Obras, à Lei de Zoneamento e Lei de Parcelamento de Solo;
- II. – o proprietário ou responsável técnico se recusar a atender a notificação preliminar do Município;
- III. – estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado no CREA-BA, e no Município;
- IV. – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 68º - O embargo só será levantado após pagamento da multa e cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo. (NR)

SEÇÃO III Da Interdição

Art. 69º - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando: (NR)

- I. – oferecer perigo de caráter público.
- II. – for descumprido o embargo.

Art. 70º - A interdição será imposta pelo Município, por escrito. (NR)

§ 1º - No caso do inciso I do artigo anterior, será feita a interdição após vistoria técnica efetuada por elementos especialmente designados.

§ 2º - O Município tomará as providencias cabíveis se não for atendida a interdição ou não for interposto recurso contra ela.

SEÇÃO IV Da Demolição

Art. 71º - A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município mediante intimação nos seguintes casos: (NR)

- I. – quando clandestinas e não possíveis de regularização;
- II. – quando feitas sem observância do alinhamento e uso permitido ou com desrespeito a planta aprovada nos seus elementos essenciais;
- III. – quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providencias que o Município determinar para a sua segurança.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

IV. – quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providencias que o município determinar para a sua segurança.

Art. 72º - No caso em que a demolição é executada pela Administração Pública, as despesas dela decorrentes, correrão por conta do proprietário da obra.

SEÇÃO IV Das Multas

Art. 73º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente código, serão aplicadas quando:

- I. – o projeto sofrer alteração na sua execução ou conter informações falsas;
- II. – a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e emitido o respectivo “Habite-se”;
- III. – iniciar construção ou construir sem a licença de construção emitida pelo Município;
- IV. – decorridos 30(trinta) dias da conclusão da obra e na for solicitada a vistoria do município;
- V. – desacatar os funcionários municipais encarregados da aplicação dos dispositivos contidos no presente Código.

Art. 74º - A multa será de 100 UFMC (Unidade Fiscal do Município de Camamu), por auto de infração.

§ 1º - O descumprindo do embargo, interdição ou a obrigação de fazer ou desfazer constante no auto de infração ensejará multa diária de 50 UFM.

Art. 75º - Lavrado o auto de infração terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa e pagar a multa que deverá ser endereçada à Secretaria de Obras e Serviços que julgará o serviço. .(NR)

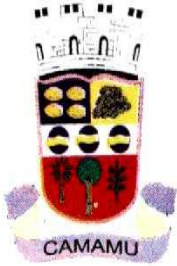
§ 1º - A defesa do infrator somente será aceita com a comprovação do pagamento da respectiva multa.

§ 2º - Não oferecendo a defesa no prazo legal ou sendo considerada improcedente e não paga a multa, será o infrator notificado para que pague a multa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O não pagamento da multa no prazo legal, ensejará sua inscrição na dívida ativa do município e cobrada pelos meios legais.

Título V Das Disposições Transitórias E Finais

Art. 76. Nas edificações executadas antes da publicação do presente Código, que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, as reformas ou ampliações que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização, somente serão permitidas se não vierem a agravar as discordâncias existentes.



Prefeitura Municipal de Camamu

PRAÇA DR. PIRAJÁ DA SILVA, 275 - TEL.: (73) 255-2105 - Fax: (73) 255-2159 - CEP: 45.445-000 - CAMAMU-BA.

C.N.P.J.: 13.753.306/0001-60

Art. 77. A execução de edificação cujo projeto tenha sido comprovadamente apresentado para aprovação ao órgão competente da Prefeitura em data anterior à publicação deste Código, reger-se-ão pela legislação em vigor na data da referida apresentação.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de julho de 2002.

JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS
Prefeito Municipal